



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-000 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a Lei nº 5.079/2018 foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras nesta data. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 01 de setembro de 2018. Eu, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo

LEI Nº 5 0 7 9
(23 DE AGOSTO DE 2.018)

Dispõe sobre: **INSTITUI E DISCIPLINA A CARGA SUPLEMENTAR DOS PROFESSORES EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 3.695/2005.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída e autorizada a carga suplementar para os professores municipais de Caieiras;

ARTIGO 2º - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito;

§1º - Poderá o docente, além da jornada a que estiver sujeito, e respeitando o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, assumir, carga suplementar de trabalho, a fim de, atender as necessidades das Unidades Escolares;

§2º - As horas prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula e horas-atividades;

ARTIGO 3º - O número de horas semanais da carga de trabalho corresponderá diferença entre o limite de 44 (quarenta e quatro) horas e o número de horas previstas na jornada a que o docente estiver sujeito;

PARÁGRAFO ÚNICO - A carga horária suplementar será limitada aos dias letivos, excluída e vedada no período de férias.

ARTIGO 4º - O cálculo da remuneração referente à carga suplementar será computada com o valor atual da hora multiplicada ao número de horas adicionais à jornada de trabalho do Docente, sem incorporação salarial e de caráter eventual, não constituindo Horas extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os adicionais de tempo de serviço e de sexta-feira não incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

ARTIGO 5º - O docente poderá cumprir a carga suplementar nas seguintes hipóteses:

I - Implementação de projetos e programas curriculares temporários e/ou eventuais específicos, mediante prévia autorização expressa e formal de Secretaria Municipal da Educação.

II - Para o exercício de substituição temporária e/ou eventual de outro docente do mesmo campo de atuação ou de campo diverso, desde que habilitado.

III - Nos demais casos, por decisão fundamentada da Secretária Municipal da Educação.

ARTIGO 6º - Fica vedada a atribuição ou a remuneração da carga suplementar nos seguintes casos:

I - Em gozo da licença-prêmio;

II - Em gozo de férias;

III - Em atestado médico ou licença-saúde;

IV - Falta justificada ou injustificada;

V - Afastamento por disponibilidade;

VI - Afastamento eleitoral;

VII - Licença sem vencimentos;

VIII - Licença por motivo de doença de pessoa na família.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de atribuição de carga suplementar, o docente que estiver em licença gestante, adotante ou paternidade poderá participar da escolha e só fará jus ao recebimento de carga suplementar ao retornar à docência.

ARTIGO 7º - A fixação da sede de controle de frequência e os critérios relativos à apuração das faltas do pessoal docente serão regulamentados por decreto.

ARTIGO 8º - O processo de convite para atribuição de Carga Suplementar dar-se-á por meio de Edital publicado pela Secretaria Municipal da Educação, no qual constarão data, local e horário.

ARTIGO 9º - Para atribuição de Classes e/ou Aulas serão observados os seguintes critérios:

I - A soma da jornada de trabalho docente, em atividade com aluno, com a Carga Suplementar não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

II - Período diário de atividade com os alunos não poderá exceder a 8 (oito) horas de trabalho.

ARTIGO 10 - É vedado ao professor:

I - Permutar a Carga Suplementar a ele atribuída;

II - Desistir de parte da Carga Suplementar, durante o ano letivo.

ARTIGO 11 - O professor perderá a Carga Suplementar por displicência profissional ou ausência que causem prejuízos pedagógicos.

§1º - Os prejuízos pedagógicos deverão ser comprovados mediante relatórios da equipe técnica pedagógica ou da equipe gestora da Unidade Escolar.

§2º - O docente que faltar, durante o período letivo em curso, por motivo injustificado durante 05 dias consecutivos ou intercalados, perderá as aulas da classe ou classes, se estas integrarem a sua carga suplementar.

ARTIGO 12 - Os critérios e procedimentos para concessão da Carga Suplementar serão regulamentados através de Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará a vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura Municipal de Caieiras, 23 de Agosto de 2.018.

GERSON MOREIRA ROMERO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, na Secretaria do Gabinete do Prefeito, e publicada no Quadro de Editais.

09 - CEP: 07700-605 - Caieiras - SP.